



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

ALTO FELIZ, 04 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RECUPERA ALTO FELIZ - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional, e com o intuito de incrementar a receita municipal, reduzir montante da dívida ativa e oportunizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, fica concedida, temporariamente, a redução do valor das penalidades moratórias de juros e multas.

§ 1º A redução de que trata esta Lei fica destinada apenas aos débitos com inscrição em dívida ativa, vencidos até 31/03/2023.

§ 2º A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou mesmo de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que inscritas em dívida ativa.

§ 3º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com as pertinentes custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º A quitação de dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, sem a aplicabilidade dos benefícios, relativamente aos exercícios não quitados.

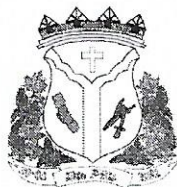
Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL RECUPERA ALTO FELIZ deverá ser requerida e o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do primeiro pagamento, seguindo os seguintes critérios:

I- abatimento de 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados à vista ou no cartão na modalidade débito;

II- abatimento de 80% (quarenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados com entrada e até quatro parcelas através de cobrança bancária ou em até quatro parcelas no cartão na modalidade crédito;

III- abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e até onze parcelas através de cobrança bancária;

IV- abatimento de 30% (trinta por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e até vinte e quatro parcelas através de cobrança bancária;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 1º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Valores de Referência Municipal.

Art. 3º. As parcelas do parcelamento previsto no art. 2º desta Lei serão de valores fixos e expressos em reais (R\$), para parcelas com vencimentos até 31 de dezembro de 2023. Para as parcelas vincendas a partir de 01 de janeiro de 2024, as mesmas serão convertidas em VRM (Valor de Referência Municipal) para que sejam corrigidas monetariamente. Os vencimentos serão em datas fixadas e consecutivas com intervalos de 30 dias, nos casos de parcelamentos.

§ 1º A entrada ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte o pagamento de entrada em valor superior as demais parcelas, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não quitação da entrada, fica o parcelamento como um todo cancelado automaticamente, e sem qualquer efeito.

§ 4º O parcelamento será cancelado na hipótese de inadimplemento de três (03) parcelas, consecutivas ou intercaladas, voltando o débito para seu valor Original.

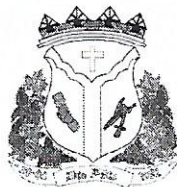
§ 5º O inadimplemento de qualquer das parcelas nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária, multa e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 4º. Terão direito ao benefício desta Lei os contribuintes que efetuarem o pagamento ou parcelamento integral, tanto à vista quanto a prazo, da totalidade da dívida vencida.

§ 1º. Em situações nas quais o contribuinte já tenha parcelado o débito, e estando o mesmo não quitado em sua totalidade, desde que em dia com seu parcelamento, poderá o mesmo requerer o cancelamento do parcelamento em vigor, para posterior enquadramento nos benefícios expressos nesta Lei.

§ 2º. O Contribuinte que tiver aderido a outro Programa Municipal de Recuperação Fiscal do Município, não poderá aderir ao Programa desta Lei para renegociar débitos já negociados em outros Programas de Recuperação Fiscal.

Art. 5º. Os contribuintes que figurarem no pólo passivo em ações de execução fiscal em tramitação judicial e que optarem pelos benefícios desta lei, deverão em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda o recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 6º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder a cobrança, através da concessão de descontos diretamente nos boletos existentes.

Art. 7º. Os débitos fiscais, quando não pagos nos prazos e condições previstos nesta Lei, obrigatoriamente voltarão à situação anterior aos efeitos da mesma, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade, concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 11. O contribuinte que optar pela concessão de benefícios de pagamento de débitos fiscais, deverá requerer o parcelamento da dívida e remissão dos juros e multa, através de protocolo na recepção do Centro Administrativo Municipal.

Art. 12 – O contribuinte em débito, que não aderir ao benefício da presente Lei, ou que tenha aderido e não cumprir com o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, será inscrito no SPC/SERASA, além de sofrer ação judicial de execução fiscal.

Art. 13 - O prazo máximo para adesão aos termos desta Lei será até 30 de outubro de 2023.

Art. 14- A adesão ao REFIS RECUPERA ALTO FELIZ implica:

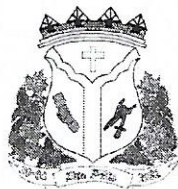
I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III- na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida

IV- no compromisso de recolhimento dos respectivos valores, objeto do parcelamento;

V- na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 15. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS RECUPERA ALTO FELIZ, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I-** o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;
- II-** o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III-** a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV-** o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;
- V-** a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;
- VI-** a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS RECUPERA ALTO FELIZ implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da ação judicial movida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

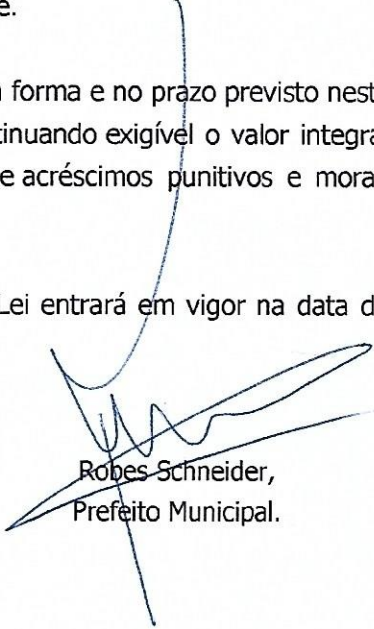
§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 16. A adesão ao REFIS RECUPERA ALTO FELIZ importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 17. Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Feliz,
aos quatro dias do mês de abril de 2023.


Robes Schneider,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Trata o Projeto nº 025/2023 que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RECUPERA ALTO FELIZ - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cumprimentamos os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Recupera Alto Feliz, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Recuperação Fiscal no Município de Alto Feliz, especialmente por meio do incentivo ao pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023. O Programa terá vigência até 30 de outubro de 2023, e serão oferecidas aos contribuintes quatro modalidades de pagamento das dívidas, com parcelamento e desconto da multa e dos juros moratórios de acordo com a opção de pagamento.

São de conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis as dificuldades econômicas dos cidadãos altos felizenses, os quais foram, igualmente, atingidos pela crise financeira que se encontra o nosso País, o que dificulta, por conseguinte, o pagamento dos tributos devidos ao Município.

Portanto, o **Programa** reflete a sensibilidade da Administração Municipal, sendo uma forma de oportunidade para que os contribuintes em débito tenham a possibilidade de quitar suas dívidas e regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, sem comprometer demasiadamente sua vida financeira, já abalada pela situação econômica atual, evitando ainda possíveis transtornos, como execução fiscal dos débitos, penhoras de bens e outros mais.

Cabível ressaltar que este programa de recuperação fiscal é um eficiente mecanismo de ampliação da arrecadação de créditos do Município e não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

Assim sendo, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua decorrente aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Feliz,
aos quatro dias do mês de abril de 2023.

Robes Schneider,
Prefeito Municipal.